



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 278 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09 /04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00608/96 AI nº 1 /1336174

RECORRENTE: CEJUL – Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: MICREL BENFIO TEXTIL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – A autuação decorreu de diferença encontrada entre o custo dos produtos vendidos com o custo apresentado pelo resultado do exercício, apontado pelo Autuante. AÇÃO FISCAL DESCARACTERIZA, visto que a Perícia Técnica da SEFAZ, apurou o mesmo resultado apresentado pela empresa, tornando a ação fiscal Improcedente. Recursos oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer Tributário, referendado pela Procurado Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O presente processo de Auto de Infração foi lavrada contra a empresa Micrel Benfio Têxtil Ltda., sob a acusação de omissão de vendas.

A empresa litigante interpôs defesa, alegando irregularidades. (Erros no levantamento elaborado pela fiscalização), e apresenta demonstrativo de custo de produtos, discordando de vários pontos apontado na inicial.

Em face da impugnação do autuado, foi efetivada uma perícia técnica no intuito de ratificar os valores pertinentes ao montante cobrado na peça inicial, tendo ao final da mesma sido apontado um resultado favorável a empresa, visto ter a perícia concluído pela veracidade das informações prestadas pela impugnante, havendo portanto, equivocado-se o agente do fisco.

Face a conclusão da Perícia, a julgadora singular decide pela Improcedência do feito.

É O RELATÓRIO:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A acusação inicial do presente processo, versa sobre a venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal, efetivada pela empresa em epígrafe, no exercício de 93.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela Improcedência do feito, visto ter a perícia técnica da Secretaria da Fazenda, descaracterizado o feito do fiscal atuante, pois foi constatou através de Laudo Pericial apenso aos autos, a veracidade das informações apresentada pela empresa.

Desse modo, o ilícito fiscal denunciado na peça acusatória foi descaracterizado, não comportando a matéria portanto, maiores questionamentos, uma vez que ao confrontarmos os argumentos do impugnante com o demonstrativo elaborado pela Perícia Técnica, não verifica-se a existência de qualquer irregularidade.

Correta, pois a decisão singular, que pugnou pela Improcedência do feito.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgadora 1ª Instância, e o recorrido Micrel Benfio Têxtil Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Improcedência do feito fiscal, proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da d. PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 29 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Francisco José de Oliveira Silva

José Mirtônio Colares de Melo

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubitatan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Benoni Vieira da Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Eliane Maria de Souza Matias